PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8016830-60.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADEMAR FERRAZ DE SOUZA e outros (19) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO Mandado de Segurança. Gratificação de Atividade Policial — GAP. Extensão a Policial Militar aposentado, em sua referência V. Lei 12.601/12. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita rejeitada, eis que a matéria sub judice é passível de análise sem necessidade de dilação probatória. Preliminar de decadência afastada, posto que, constituindo-se a matéria em debate relação de trato sucessivo, de caráter alimentar, o prazo decadencial de 120 dias se renova, periodicamente, mês a mês. Inteligência do enunciado da Súmula 85 do STJ. Mérito. Por possuir a Gratificação de Atividade Policial caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual n.º 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos policiais militares em atividade, esta constitui-se como verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Além disso, os impetrantes comprovaram que laboravam em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.146/97 e 12.601/12 para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V; por isso, nada obsta a percepção da GAP V. Segurança concedida para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção da GAP na referência V, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação no vencimento dos impetrantes na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade. Segurança Concedida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria Salvador, 25 de Abril de 2019. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016830-60.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADEMAR FERRAZ DE SOUZA e outros (19) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O presente Mandado de Segurança foi impetrado por ADEMAR FERRAZ DE SOUZA e OUTROS, através de advogado regularmente constituído, indicando como autoridade coatora o ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Declaram que, na qualidade de policiais militares inativos, não estão percebendo vantagem denominada "GAP V", que está sendo paga aos policiais militares em atividade. Atestam que, "Quando a Lei Estadual nº 12.566/2012 determinou que a partir do mês de novembro de 2012 fosse concedida a chamada Gratificação de Atividade Policial Militar no nível IV, e em novembro de 2014 no nível V a todos os policiais militares, impondo como condição para tal que estejam em efetivo serviço, tal locução é endereçada a alvejar e empalmar o direito líquido e certo, de ordem constitucional dos aposentados e pensionistas, violando, diretamente, o princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, previsto no antigo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, mantido pelo artigo 7º EC n° 41 de 19/12/2003 c/c o artigo 2° da EC n° 47 de 05/07/2005, que conserva intacta a paridade plena àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003". Defendem que

"Determina o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 que se reveja os proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e que também se estenda aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Obtemperam que "aos servidores que ainda não estavam aposentados, mesmo já tendo ingressado no servico público antes da EC 41/2003, restou uma paridade mitigada, na medida em que não lhes eram estendidos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria". Desta feita, entendem inexistir diferenciação entre policiais militares da ativa e da inatividade para percepção da referida vantagem, vez que, nos termos do art. 7° , § 1° , da Lei 7.145/97, o escalonamento da GAP em cinco referências apenas faz alusão ao cumprimento de jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais. Transcrevem diversas ementas de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Lastreado em tais argumentos, rogam "Consideradas suas idades, quase todos septuagenários, e a natureza alimentar da GAPM e o disposto na SÚMULA 729 DO STF, seja concedida liminar, inaudita altera pars, para garantir, de imediato, o direito ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM, elevando-a para a referência V, como estão recebendo os policiais militares em atividade". Ao final, pugnam pela confirmação da liminar "com a concessão definitiva da segurança vindicada para que, ante a flagrante inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/2012, seja garantido o direito aos IMPETRANTES ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM para a referência V, como estão recebendo os Policiais Militares em atividade ou, caso assim não entenda, que seja majorada inicialmente para a GAPM IV e, após doze meses, para a V"; com restituição das diferenças a contar da data da impetração, devidamente corrigidas. Em decisão constante no ID 1618090, restou deferida a prioridade na tramitação do feito, e indeferido o pedido liminar. O Estado da Bahia interveio no feito (ID 1692986), suscitando, preliminarmente: a) a carência de ação, por inadequação da via eleita; b) a ocorrência de decadência do direito de ajuizar o presente writ, sob a alegação de transcurso de prazo superior a 120 dias desde a edição da lei 12.566/12. Alega, como questão prejudicial de mérito a prescrição total do direito dos autores, vez que o exercício da pretensão ocorreu após o curso anos da data de aposentação. No mérito, alega que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade e que permaneceram por no mínimo 12 meses na referência GAP IV, afastando dos processos revisionais os milicianos que foram transferidos para a reserva. Sustenta que a pretensão revisional da parte contraria o princípio da irretroatividade das leis (Decreto-Lei 4657/1942), às normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3º do art. 40 e ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput), as referências IV e V da GAP não podem integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referência integrassem à remuneração em atividade e às correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiário e que não há que se falar em violação ao art. 7º da EC nº 41/2003. Aduz que o cálculo dos proventos levará em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição

do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida. Defende a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, declarada pelo e. Tribunal Pleno no Tribunal de Justiça da Bahia, aplicação das Súmulas 339, do STF e Sumula Vinculante 37; a impossibilidade de deferimento do pleito sem afronta à norma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Assevera que, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, cabe à parte autora a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei Estadual 12.566/2012, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer seja denegada a segurança, rejeitando os pedidos da inicial, ou, eventualmente, requer seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (ID 1758890), sustentando, em síntese, que os impetrantes, transferidos para a reserva, não fazem jus à majoração pretendida e que não estão em efetivo exercício da atividade policial, deixando de cumprir a primeira exigência do art. 8º, da Lei 12.566/12. Os Impetrantes, intimados a se manifestarem acera das preliminares suscitadas, refutaram todas as teses apresentadas, rogando pela concessão da segurança (ID 1986496). A douta Procuradoria de Justiça, no Parecer constante no ID 2041668, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar a imediata integração ao soldo dos Impetrantes da GAP a partir da data de impetração do Writ. Desta feita, com fulcro no artigo 931 do CPC/2015. restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, advertindo, ad cautelam, que este feito comporta sustentação oral com fundamento no artigo 937, caput e inciso I, do CPC/2015. Salvador, 05 de fevereiro de 2019. Des.José Cícero Landin Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016830-60.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADEMAR FERRAZ DE SOUZA e outros (19) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8016830-60.2018.8.05.0000, em que figuram como impetrantes ADEMAR FERRAZ DE SOUZA e OUTROS; e impetrado, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos: O presente Mandado de Segurança foi impetrado por ADEMAR FERRAZ DE SOUZA e OUTROS, através de advogado regularmente constituído, indicando como autoridade coatora o ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Declaram que, na qualidade de policiais militares inativos, não estão percebendo vantagem denominada "GAP V", que está sendo paga aos policiais militares em atividade. Atestam que, "Quando a Lei Estadual nº 12.566/2012 determinou que a partir do mês de novembro de 2012 fosse concedida a chamada Gratificação de Atividade Policial Militar no nível IV, e em novembro de 2014 no nível V a todos os policiais militares, impondo como condição para tal que estejam em efetivo serviço, tal locução é endereçada a alvejar e empalmar o direito líquido e certo, de ordem constitucional dos aposentados e pensionistas, violando, diretamente, o princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, previsto no

antigo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, mantido pelo artigo 7º EC n° 41 de 19/12/2003 c/c o artigo 2° da EC n° 47 de 05/07/2005, que conserva intacta a paridade plena àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003". Defendem que "Determina o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 que se reveja os proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e que também se estenda aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Obtemperam que "aos servidores que ainda não estavam aposentados, mesmo já tendo ingressado no serviço público antes da EC 41/2003, restou uma paridade mitigada, na medida em que não lhes eram estendidos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria". Desta feita, entendem inexistir diferenciação entre policiais militares da ativa e da inatividade para percepção da referida vantagem, vez que, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/97, o escalonamento da GAP em cinco referências apenas faz alusão ao cumprimento de jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais. Transcrevem diversas ementas de iulgados proferidos pelo Tribunal de Justica da Bahia. Lastreado em tais argumentos, rogam "Consideradas suas idades, quase todos septuagenários, e a natureza alimentar da GAPM e o disposto na SÚMULA 729 DO STF, seja concedida liminar, inaudita altera pars, para garantir, de imediato, o direito ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM, elevando-a para a referência V, como estão recebendo os policiais militares em atividade". Ao final, pugnam pela confirmação da liminar "com a concessão definitiva da segurança vindicada para que, ante a flagrante inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/2012, seja garantido o direito aos IMPETRANTES ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM para a referência V, como estão recebendo os Policiais Militares em atividade ou, caso assim não entenda, que seja majorada inicialmente para a GAPM IV e, após doze meses, para a V"; com restituição das diferenças a contar da data da impetração, devidamente corrigidas. Em decisão constante no ID 1618090, restou deferida a prioridade na tramitação do feito, e indeferido o pedido liminar. O Estado da Bahia interveio no feito (ID 1692986), suscitando, preliminarmente: a) a carência de ação, por inadequação da via eleita; b) a ocorrência de decadência do direito de ajuizar o presente writ, sob a alegação de transcurso de prazo superior a 120 dias desde a edição da lei 12.566/12. Alega, como questão prejudicial de mérito a prescrição total do direito dos autores, vez que o exercício da pretensão ocorreu após o curso anos da data de aposentação. No mérito, alega que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade e que permaneceram por no mínimo 12 meses na referência GAP IV, afastando dos processos revisionais os milicianos que foram transferidos para a reserva. Sustenta que a pretensão revisional da parte contraria o princípio da irretroatividade das leis (Decreto-Lei 4657/1942), às normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3º do art. 40 e ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput), as referências IV e V da GAP não podem integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referência integrassem à remuneração em atividade e às

correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiário e que não há que se falar em violação ao art. 7º da EC nº 41/2003. Aduz que o cálculo dos proventos levará em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida. Defende a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, declarada pelo e. Tribunal Pleno no Tribunal de Justiça da Bahia, aplicação das Súmulas 339, do STF e Sumula Vinculante 37; a impossibilidade de deferimento do pleito sem afronta à norma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Assevera que, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, cabe à parte autora a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei Estadual 12.566/2012, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer seja denegada a segurança, rejeitando os pedidos da inicial, ou, eventualmente, requer seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (ID 1758890), sustentando, em síntese, que os impetrantes, transferidos para a reserva, não fazem jus à majoração pretendida e que não estão em efetivo exercício da atividade policial, deixando de cumprir a primeira exigência do art. 8º, da Lei 12.566/12. Os Impetrantes, intimados a se manifestarem acera das preliminares suscitadas, refutaram todas as teses apresentadas, rogando pela concessão da segurança (ID 1986496). A douta Procuradoria de Justiça, no Parecer constante no ID 2041668, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar a imediata integração ao soldo dos Impetrantes da GAP a partir da data de impetração do Writ. É o relatório. Ab initio, cumpre analisar as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia. A preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita não merece prosperar. Isto porque, o pleito dos Impetrantes - concessão da GAP, com fulcro na Lei 7.145/01 -, é passível de exame através de prova documental, sendo desnecessária a dilação probatória. Por sua vez, a preliminar de decadência se confunde com o mérito da ação, motivo pelo qual será analisada conjuntamente. O entendimento consolidado do STJ, em caso como dos autos, em que se discute o direito a concessão de gratificação em que não houve negativa expressa da Administração, é que a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescreve as prestações, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGEM. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICONAL NO CURSO DA AÇÃO 024.01541.35-2 NO PERÍODO DE 6.9201 A1.6206. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos caso em que se discute o direito à concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se tratrar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do

STJ. 2. De gualquer forma, ajuizada a presente demanda em 5.11.2008 e considerando a interrupção do prazo prescricional no período de 6.9.2001 (data de ajuizamento da ação 0024.01.541.435-2) a 11.6.2006 (data do trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda), não há que se falar em prescrição, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/1932. 3. Agravo Regimental doDER/MG desprovido." (AgR no REsp. 1367611/MG, 1T, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/11/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICPAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSO REPETITIVOS. RESP 1.01.726/SP. 1. De acordo com o entdimento firmado no STJ, nos caso de pedido de diferenças salariais orignadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direto, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incdência do disposta na Súmula 85 deste Tribunal. 2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.01.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, determinou que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. 3. Reajuste detrminados por lei municpal superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas. 4. A matéria ventilada nas razões do recurso especial não necessita de análise de matéria fático-probatória e de interpretação de legislação municpal, pois o simples cotejo entre os fatos descritos no acórdão e a pretensão manifestada no recurso especial afastam a incdência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 5. Quanto aos honráios advocatícios, estes foram fixados dentro de parâmetro razoável, em decorrência da total sucumbência do agravante, motivo pelo qual, não há que falar em redução do quantum estabelecido. Agravo regimental improvido" (AgR no REsp. 121.587/MG, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.5201). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBLIDAE DE REEXAME DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direto pleitado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enuciado n.85 da Súmula do STJ. (...) Agravo regimental improvido" (AgR no REsp. 1206.48/RS, 2T, Rel. Min. CESAR ASFOROCHA, DJe 16.6.2011). "ADMINSTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS 36.03/94 E 36.829/5 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRICÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (AgR no REsp. 10590/MG, 5T, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.11.2010). Neste mesmo espeque, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há que se falar em

decadência, eis que o prazo de 120 dias se renova, periodicamente, mês a mês. "PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. 3. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgR no REsp. 1374492/CE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21/06/2013). Assim, no que tange à decadência invocada pelo ESTADO DA BAHIA, importa salientar que, por constituir-se a matéria em debate relação de trato sucessivo, de caráter alimentar, renovada mensalmente e, figurando como possível devedora a Fazenda Pública, não há configuração de decadência para ajuizamento do writ, e a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores à propositura da ação. Deste modo, rejeitam-se as preliminares suscitadas e, assim, passa-se à análise do mérito. Os impetrantes pleiteiam, com base no art. 42, § 2º da CE e no art. 40, § 8º da CF, o reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na sua referência V, conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação dos respectivos valores em seus proventos. Evidencia-se, portanto, que o cerne da questão perpassa pela análise da Lei Estadual 12.566/2012, que ao estabelecer os critérios para a elevação da Gratificação de Atividade Policial - GAP aos níveis IV e V, não contemplou os policiais inativos. Como cediço, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.145/97, que em seu art. 6º estabeleceu: "Art. 6º -Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar." Da leitura do supracitado artigo, observa-se que a GAP foi instituída não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si. Por conseguinte, este benefício não possui natureza transitória ou pessoal, vez que contempla todos os policiais militares da ativa indistintamente. Com efeito, na hipótese vertente, a gratificação paga aos policiais em atividade não apresenta característica de retribuição por desempenho, de compensação por trabalho que exija habilitação específica para tanto ou extraordinário. Na verdade, possui um caráter genérico. Constata-se, portanto, que tal vantagem pecuniária não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração disfarçado de gratificação. Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho que: "São vantagens pecuniárias os adicionais e as gratificações. HELY LOPES

MEIRELLES buscou distinguir essas duas espécies de retribuição: "O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor". A despeito da distinção, a verdade é que, na prática, não tem sido ela adotada nos infinitos diplomas que tratam a matéria. De fato, seria razoável distinguir essas vantagens considerando que os adicionais se referem à especificidade da função, ao passo que as gratificações têm relação com a especificidade da situação fática de exercício da função. Entendemos, não obstante, que atualmente não mais prevalece a distinção, razão por que nos parece que o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção..." (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris Editora, 21^a ed., 2009, p. 699/700). Outrossim, a Lei Estadual 12.566/2012, em seu art. 8º, ao subordinar a elevação da GAP para o nível IV e V ao efetivo exercício da atividade policial militar, fere a garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos entre ativos e inativos. Por sua vez, o Estado da Bahia não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares em atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos requisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, restando caracterizado, mais uma vez, o caráter geral da reportada gratificação. Desta feita, configurando-se a Gratificação de Atividade Policial como vantagem pecuniária de caráter geral, concedida a todos os policiais militares, ela deve ser estendida aos inativos. A Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho, no julgamento de caso semelhante ao ora apreciado, bem elucidou a questão, assim dispondo: "A percepção da GAP não decorre de condições anormais em que o serviço é prestado, cumprindo-nos ressaltar que o risco é inerente à atividade policial militar, tendo, pois, a característica da normalidade, razão pela qual deve ser incorporada a gratificação relativa a esta função especial tanto aos vencimentos dos policiais da ativa, quanto aos proventos dos policiais da reserva, incluindo o apelado que logrou êxito em comprovar que não vêm recebendo a gratificação criada pela Lei n.º 7.145/97" (TJBA -AC 47243-8/2006 - 5º Câmara Cível - Relº. Desº. Vera Lúcia Freire de Carvalho). Neste contexto, inegável é a incidência do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, que dispunha: "Art. 40. \S 8º - Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." No que se refere à aplicação do princípio da garantia de paridade entre inativos e ativos no caso concreto, temos que a Emenda Constitucional n° 41/2003, em seu art. 7° , assegurou, antes de sua vigência, aos inativos, todos os benefícios que fossem destinados aos servidores em atividade. O que se depreende da controvérsia ora em discussão é que a Administração, ao condicionar a percepção da GAP apenas àqueles que atendem a condição do pro labore

faciendo, acarretou visível desigualdade entre os policiais inativos e os que se encontram em plena atividade. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais da ativa, deve, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis. Nesta mesma linha de intelecção: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES. REJEITADAS. PENSIONISTA. REVISÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA REFERÊNCIA III. PERCEPÇÃO. SEGURANCA CONCEDIDA. Não se trata, de via inadequada, já que não consta dos autos, qualquer pedido de inconstitucionalidade de lei ou decreto, conforme entendeu o Estado da Bahia. A partir de cada pagamento pago a menor feito pela Administração Pública, renova-se a contagem do prazo para a impetração do mandamus, o que afasta a hipótese de decadência do direito de requerer a correção da ilegalidade por esta via célere. As relações jurídicas de trato sucessivo, figurando a Fazenda Pública, como sujeito passivo, enquanto o próprio direito não tiver sido negado, estarão prescritas, tão somente, as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Há que se conceder a segurança pleiteada para declarar a possibilidade de revisão de pensão recebimento da GAP, na referência III, vez que as atribuições e objetivos dos oficiais da Polícia Militar continuam iquais aos da época em que os aposentados, de hoje, exerciam quando estavam na ativa. O que está fazendo agora o Policial Militar é o mesmo que fizeram os ex-policiais. Logo, criação de gratificações visando beneficiar apenas os servidores da ativa é burla à Constituição. REJEITADAS AS PRELIMINARES, SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA, Data de Julgamento: 24/10/2013, Seção Cível de Direito Público) Salientese, também, que, ao reconhecer o direito à percepção da gratificação pretendida, não atua o Poder Judiciário como legislador, aplicando-se apenas a Legislação em vigor, cumprindo com sua a função garantida constitucionalmente. E, não há que se falar em violação do art. 169, § 1º, I e II da CF, pois, na espécie, buscam os impetrantes a garantia do direito à isonomia de vencimento, outorgado pela própria Constituição da Republica, inexistindo, portanto, ofensa às normas legais que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior. Importa ressaltar, também, que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a procedência desta ação não implica na concessão de aumento aos impetrantes, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição federal e das normas legais que regem a matéria. Evidenciado restou, portanto, o direito dos impetrantes à percepção da GAP e a implantação nos seus vencimentos de modo a garantir a isonomia salarial dos impetrantes e seus pares em atividade. Ademais, restando comprovado que os impetrantes laboravam em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.146/97 e 12.601/12 para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, nada obsta a percepção da GAP V pelos impetrantes. Diante do exposto, rejeitamse as preliminares suscitadas; e, no mérito, concede-se a segurança pleiteada para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção da Gratificação de Atividade Policial — GAP na referência V, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada

gratificação no vencimento dos impetrantes na mesma forma e percentual contemplado aos policiais em atividade. Sala da Seção Cível de Direito Público, de de 2019. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA